

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2009, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que *dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 135, de 2009 (PL nº 3.514, de 2008, na origem), de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.*

A proposição compõe-se de nove artigos, como descritos a seguir.

O art. 1º estabelece a finalidade da futura lei: conceituar e disciplinar a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

O art. 2º, por sua vez, define o conceito de rastreabilidade nos seguintes termos: *capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.* O parágrafo único do artigo estabelece como objetivo da rastreabilidade o aperfeiçoamento dos controles e garantias da saúde pública, humana e inocuidade dos alimentos.

O art. 3º estabelece que os produtores terão dois anos a partir da regulamentação da futura lei para se adequarem e estabelece, também, que os agentes econômicos ficam responsáveis pela guarda dos registros fiscais e administrativos da etapa de que participam por um prazo de cinco anos.

O art. 4º define os instrumentos que devem ser usados no processo de rastreabilidade das carnes de bovinos e de búfalos.

O art. 5º estatui as regras para uso das tatuagens ou marca de fogo para utilização no processo de rastreabilidade. Define que o gado que utilize sistema eletrônico estaria dispensado da marcação tradicional e que, em se tornando obsoleto o sistema atual, o Poder Executivo poderá instituir novos critérios.

O art. 6º determina que os estabelecimentos rurais e os de abate só poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma da futura Lei.

O art.7º autoriza os produtores rurais a emitirem suas próprias notas fiscais, em conformidade com a autoridade fazendária.

O art. 8º estabelece que regras de rastreabilidade equivalentes às brasileiras deverão ser observadas quando da importação dos animais de que tratam a Lei.

Por fim, o art. 9º estabelece que a futura lei entre em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 135, de 2009.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre *comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal* (art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

No que se refere à constitucionalidade do PLC nº 135, de 2009, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de produção e consumo. O art. 24, V, da Constituição Federal (CF) estabelece que o tema é passível de legislação concorrente por parte da União, Estados e Distrito Federal.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei não poderia ser mais oportuno.

Um caso recente ilustra as dificuldades que podem advir sobre o agronegócio na falta de um mecanismo ágil de rastreabilidade da carne produzida. No dia 10/10/2005, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) confirmou a descoberta de um foco de febre aftosa em Eldorado, município localizado a cerca de 450 quilômetros de Campo Grande, capital do Estado. Na ocasião, o Ministério anunciou que adotou todas as medidas sanitárias emergenciais. Alguns dias depois, o Presidente da República, em viagem oficial ao exterior, anunciou que o foco já estava debelado. No entanto, nesse mesmo dia (18/10/2005), novos focos apareceram.

Após várias idas e vindas, mesmo o Brasil tomando todas as medidas legais, inclusive com sacrifício de animais e geração de imensas perdas econômicas, não só o Estado de Mato Grosso do Sul, mas todo o País sofreu os efeitos do embargo internacional. Segundo dados do MAPA, divulgados pela imprensa à época, os seguintes países suspenderam total ou parcialmente a importação de carne bovina do Brasil: Argentina, Chile, Cuba, África do Sul, Israel, Rússia, Bolívia, Cingapura, Egito, Moçambique, Namíbia, Noruega, Paraguai, Peru, Ucrânia, Uruguai, União Européia (UE), o que importa um total de 41 países.

Ademais, a exigência legal de rastreabilidade para os alimentos produzidos ou exportados para a União Européia já provocou embargos às exportações de carne bovina brasileira. O Japão e os Estados Unidos tendem a exigir também tais procedimentos em um futuro não muito longínquo.

Não obstante vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, constituíram pretexto para embargo às exportações brasileiras.

O Brasil que possui o maior rebanho bovino do mundo com cerca de 210 milhões de cabeça não pode continuar a ser discriminado por supostos problemas sanitários. Nessa linha, entendemos que o PLC nº 135, de 2009, irá desempenhar importante papel na estruturação de sistema de rastreabilidade de carnes bovinas e de búfalos no País.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2009, na forma apresentada.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2009.

Senador AUGUSTO BOTELHO, Presidente

Senador GILBERTO GOELLNER, Relator